



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103269-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME ROCHA ALMEIDA DE MORAES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103269-50.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

AGRAVANTE Guilherme Rocha Almeida de Moraes

AGRAVADO Spprev. São Paulo Previdência

Voto nº 55543 A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRÁTUA. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. o critério utilizado por algumas Câmaras deste Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insuficiência de recursos não comprovada – Presunção “juris tantum” que sucumbe ante os elementos dos autos – a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º)

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Guilherme Rocha Almeida de Moraes** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Josué Vilela Pimentel**, e consistente em indeferir o pedido de gratuidade processual, na ação ordinária movida contra a **Spprev. São Paulo Previdência**.

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Este recurso é contra a decisão interlocutória (fls. 214 dos autos principais) que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, forte na tese que:

Observando-se que Telma Cristina Tomaz Baptista de Moraes percebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, valor este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento aos necessitados, em consonância com os seus bens e direitos, indefiro a gratuidade processual. Recolhidas as custas e despesas processuais, cite-se, servindo a presente como mandado.

A decisão agravada não merece reparo.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.

Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar.

Além do mais, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 trata de uma presunção relativa, conforme se verifica da decisão proferida pelo C. STJ:

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara

pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos” (STJ-3ª T., AgRg no Ag. nº 909.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.07, DJ 12.12.07).

Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)”.

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Nesse passo, o deferimento do benefício legal será restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita, que é o da renda inferior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica